*PROCESSO DISCIPLINAR — FATO QUALIFICADO — GARANTIA DE DEFESA*

*— A portaria inaugural e o mandado de citação, no processo administrativo, devem explicitar os atos ilícitos atribuídos ao acusado. Ninguém pode defender-se eficazmente sem pleno conhecimento das acusações que lhe são imputadas. Apesar de informal, o processo administrativo deve obedecer às regras do devido processo legal.*

*— Recurso conhecido e provido.*

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso em Mandado de Segurança nº 1.074
*Recorrente:* Hermes Ferreira da Silva
*Recorrido:* Estado do Espírito Santo
*Relator:* Sr. Ministro PEÇANHA MARTINS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 2 de dezembro de 1991. *Américo Luz,* Presidente. *Peçanha Martins,* Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Peçanha Martins:* Hermes Ferreira da Silva impugna, via recurso ordinário, decisão do eg. Tribunal de Justiça do Espírito Santo proferida por maioria, em instância única e originária, no mandado de segurança por ele impetrado contra ato do Exmo. Sr. Governador daquele estado que o demitiu do serviço público.

O recorrente manifesta seu inconformismo por não ter o acórdão recorrido acatado sua pretensão de ver anulado o processo disciplinar cuja eiva contaminou o ato punitivo subseqüente, ferindo-lhe direito líquido e certo consubstanciado no art. 5º, inciso LV, da CF, e no Estatuto da Polícia Civil do Espírito Santo (Lei nº 3.400/81).

E isso porque o *mandamus* alvejava o processo administrativo por vícios de inépcia

das apurações preliminares; da portaria que determinou sua instauração; de impedimento de membro da comissão apuradora e de cerceamento de defesa, e não, propriamente, a injustiça do ato demissivo, matéria incomportável nesta espécie de ação. Inobstante, a despeito de rejeitar unanimemente as duas prejudiciais suscitadas pela autoridade coatora em sua defesa — falta de comprovação do texto legal invocado e inexistência do direito líquido e certo, por confundir-se com o mérito — o aresto, por maioria de votos, imiscuiu-se em matéria que não fora objeto da demanda, julgando-a contra a lei e contra a prova dos autos.

O recurso foi contra-arrazoado; recebeu opinativo desfavorável do MP estadual e foi admitido pelo Exmo. Des. Presidente do tribunal *a quo* por ser tempestivo e satisfazer os requisitos de admissibilidade (fls. 168-74, 179-80 e 182-3).

O douto Subprocurador-Geral da República, Dr. Amir Finocchiaro Sarti, inclinou-se pelo provimento do apelo, em longo e fundamentado parecer (fls. 185-91), cuja ementa transcrevo para melhor compreensão dos demais eminentes julgadores:

"Processo administrativo — é nulo quando a portaria inaugural e o mandado de citação omitem qualquer descrição dos fatos ilícitos atribuídos ao acusado — ninguém pode defender-se eficazmente de acusação imprecisa quanto aos fatos — apesar de sua informalidade o processo administrativo não pode ignorar o *due process of law*".

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Peçanha Martins* (Relator): Destaco, de logo, a declaração contida no acórdão impugnado de que "a portaria instauradora do processo administrativo se ela indica, em seu corpo, os artigos de lei que o servidor teria transgredido" o fez no interesse deste, "importando apenas que lhe seja assegurada ampla defesa" (Ementa fl. 89).

Tal entendimento contraria princípio inafastável concernente à instauração do processo administrativo, como se dessume da lição de Hely Lopes Meirelles lembrado no parecer da Subprocuradoria: "O essencial é que a peça inicial descreva os fatos com suficiente especificidade de modo a delimitar o objeto da controvérsia e a permitir a plenitude da defesa. Processo com instauração imprecisa quanto à qualificação do fato, e sua ocorrência no tempo e no espaço, é nulo" (*Dir. Adm. Brasileiro*, 16. ed., p. 583).

Demonstra, também, que se não atentou para o defeito da citação (fl. 42), na qual deveria constar o resumo do fato a apurar, *ex vi* do art. 221, § 1º, da Lei Estadual nº 3.400/81, já citada.

E não se diga, como afirma o acórdão, que tudo isso se fez em benefício do acusado, para evitar que os fatos ilícitos a ele imputados caíssem no domínio público. Ora, a citação, peça essencial a qualquer processo, é pessoal e não pode ser hermética, para que possa permitir a defesa do citado.

Apenas por estes aspectos, faço minhas as palavras do ilustre Subprocurador-Geral quando afirma que, acima dos possíveis deslizes funcionais do impetrante, está a necessidade "de ser preservado o *due process of law*, corolário natural do inalienável direito ao exercício de ampla defesa. E ninguém pode defender-se eficazmente se não souber exatamente do que está sendo acusado."

Pelo que mais consta dos autos, ainda que o recorrente estivesse envolvido em fatos gravíssimos (que não foram objeto de discussão), não tenho dúvida de que o seu direito líquido, certo e inalienável de defender-se foi inegavelmente violentado, razão pela qual dou provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, conceder a segurança na forma do pedido, "sem prejuízo do direito-dever da autoridade administrativa instaurar novamente o processo administrativo para a apuração da responsabilidade do servidor acusado, então com estrita observância do devido processo legal", como preconiza o mencionado parecer de fls. 285-91, que aprovo.

VOTO (VISTA)

*O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro:* Do exame que fiz dos autos, cheguei à mesma conclusão do ilustre relator, a quem acompanho.

EXTRATO DA ATA

RMS 1.074-ES — Rel.: Ministro Peçanha Martins. Presidente da sessão: Ministro Américo Luz. Subprocurador-Geral da República: Antônio Fernando Barros e Silva de Souza. Recte.: Hermes Ferreira da Silva. Tribunal de origem: Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Impdo.: Governador do Estado do Espírito Santo. Recdo.: Estado do Espírito Santo. Adv.: Clóvis José Barbosa Figueira e outros. Adv.: Rosa Maria Assad Gomez.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia Segunda Turma ao apreciar o proceso em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator dando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Américo Luz, pediu vista o Sr. Ministro Pádua Ribeiro. Aguardam os Srs. Ministros José de Jesus e Hélio Mosimann.

Brasília, 11.9.91.

EXTRATO DA ATA

RMS 1.074-ES — Rel.: Ministro Peçanha Martins. Presidente da sessão: Ministro Américo Luz. Subprocurador-Geral da República: Antônio Fernando Barros e Silva de Souza. Recte.: Hermes Ferreira da Silva. Tribunal de origem: Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Impdo.: Governador do Estado do Espírito Santo. Recdo.: Estado do Espírito Santo. Adv.: Clóvis José Barbosa Figueira e outros. Adv.: Rosa Maria Assad Gomez.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia Segunda Turma ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, após o voto vista do Sr. Ministro Pádua Ribeiro, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso."

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Américo Luz, Pádua Ribeiro e Hélio Mosimann.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José de Jesus.

Brasília, 2.12.91.